SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2532836 - SP (2023/0461455-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RONALDO SOUSA BARBOSA
ADVOGADOS	:	FLAVIA MAGALHÃES ARTILHEIRO - SP247025
		ROBERTO FERNANDES CHAMORRO - SP451982
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. ESTELIONATO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O recurso especial destina-se à uniformização da interpretação da legislação federal, restringindo-se ao exame de questões exclusivamente jurídicas, sendo inviável a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

2. O acolhimento da pretensão defensiva de absolvição demandaria reavaliação da prova produzida, providência incompatível com a via estreita do recurso especial por implicar revolvimento do conjunto fático-probatório, obstada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "[...] Segundo entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula n. 599/STJ, o "princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública", sobretudo quando perpetrados no âmbito da Administração Castrense, cujos valores institucionais e o próprio funcionamento estão alicerçados aos rigores da disciplina, da hierarquia, da ordem e da moralidade administrativa [...]" (AgRg no AREsp n. 1.450.696/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA59287037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:49
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 6738155d-64d9-4caa-a068-8deb2118b6d1

5/9/2019, DJe de 17/9/2019.)" (AgRg no AREsp n. 2.532.962/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024).
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59287037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:49
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 6738155d-64d9-4caa-a068-8deb2118b6d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2532836 - SP (2023/0461455-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RONALDO SOUSA BARBOSA
ADVOGADOS	:	FLAVIA MAGALHÃES ARTILHEIRO - SP247025
		ROBERTO FERNANDES CHAMORRO - SP451982
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. ESTELIONATO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O recurso especial destina-se à uniformização da interpretação da legislação federal, restringindo-se ao exame de questões exclusivamente jurídicas, sendo inviável a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

2. O acolhimento da pretensão defensiva de absolvição demandaria reavaliação da prova produzida, providência incompatível com a via estreita do recurso especial por implicar revolvimento do conjunto fático-probatório, obstada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "[...] Segundo entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula n. 599/STJ, o "princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública", sobretudo quando perpetrados no âmbito da Administração Castrense, cujos valores institucionais e o próprio funcionamento estão alicerçados aos rigores da disciplina, da hierarquia, da ordem e da moralidade administrativa [...]" (AgRg no AREsp n. 1.450.696/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 17/9/2019.)" (AgRg no AREsp n. 2.532.962/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik,

Documento eletrônico VDA59287047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:52
Código de Controle do Documento: 52ab216d-02d0-4522-ad37-7832438faf0b

Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024).
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RONALDO SOUSA BARBOSA contra a decisão de fls. 675-682, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento por entender que a pretensão absolutória demandava o reexame vedado pela Súmula n. 7 do STJ e que o princípio da insignificância era inaplicável à espécie.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que houve impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, sustentando não ser aplicável a Súmula n. 182 do STJ.

Argumenta que a impugnação alcançou, em particular, o óbice da Súmula n. 207 do STJ, razão pela qual pede o afastamento do não conhecimento e o exame do recurso especial .

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, com a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

A propósito, ao julgar a apelação defensiva, a Corte de origem amparou-se nos seguintes fundamentos para manter a condenação do agravante (fls. 515-516):

> [...] O artigo 297 do CPPM, por sua vez, prevê que “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova. Na consideração de cada prova, o juiz deverá confrontá-la com as demais, verificando se entre elas há compatibilidade e concordância”.
> Observado o contido tanto na doutrina quanto na legislação, não há como deixar de reconhecer que o exame do conjunto probatório existente nos presentes autos permite concluir de maneira segura que houve sim a prática do crime de estelionato, não havendo como serem acolhidos os argumentos apresentados no recurso de apelação defensivo, o qual de maneira combativa procurou sustentar a absolvição do apelante.

Documento eletrônico VDA59287047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:52
Código de Controle do Documento: 52ab216d-02d0-4522-ad37-7832438faf0b

Conforme retratado com precisão e clareza na Sentença, no trecho a seguir transcrito, o relatado na denúncia restou plenamente caracterizado uma vez que:

> No que toca aos fatos, entendeu-se que o acusado compareceu à Prefeitura acompanhado de um mecânico, o Sr. Ragueb, e que solicitou a peça para uma viatura do Corpo de Bombeiros. Foram atendidos: **a peça solicitada – um cabeçote de motor – foi entregue ao acusado.** Tudo como narraram os funcionários da frota da Prefeitura ouvidos neste processo.
>
> Ainda quanto aos fatos, como relataram todos os servidores da municipalidade ouvidos em juízo, a peça não foi inicialmente devolvida. Somente após acionarem a Administração do Corpo de Bombeiros **o acusado providenciou a devolução.**
>
> Decerto, o teor do testemunho de Ragueb e o interrogatório do réu não correspondem aos depoimentos anteriores.
>
> Os funcionários da Prefeitura se mostraram colaborativos e desinteressados. A informalidade com que os procedimentos são realizados, vide a retirada de uma peça do pátio da Prefeitura sem recibo, não deve ser atribuída aos funcionários, e sim à estrutura administrativa.
>
> A despeito das deficiências, os funcionários tinham um controle (livro de registros da frota) e diligenciaram para obter aquele material de volta.
>
> O Escabinato entendeu que a testemunha Ragueb mentiu para favorecer o réu, seu amigo. Trata-se de questão a ser apurada pelo Juízo Comum.
>
> Desse modo, **o Conselho Permanente de Justiça deferiu o pleito do ministério Público para a extração de cópias e remessa à Justiça Comum, para fins de apuração do crime de falso testemunho praticado por João Ragueb.**
>
> Retomando à análise da conduta do ora acusado, o caso comporta a condenação.

Segundo se depreende dos testemunhos dos funcionários da Prefeitura de Diadema, o então Cabo PM Ronaldo, de folga e em trajes civis, compareceu à Seção de Frota da Prefeitura de Diadema e pediu um cabeçote de motor emprestado, alegando, falsamente, ser para reparo de uma viatura do Corpo de Bombeiros, informando que a peça seria posteriormente reposta.

Em que pese a informalidade e a facilidade com que a peça foi emprestada, sem uma requisição formal, tampouco a assinatura de um recibo, o cometimento do delito somente foi descoberto em razão da existência de um controle no livro de registros da frota da Prefeitura, tendo funcionários percebido que a peça emprestada não havia sido devolvida e diligenciaram para recuperá-la.

Quanto ao fato de a testemunha João Ragueb ter assumido a autoria do delito, essa versão restou isolada nos autos, bem porque verificou-se que o civil mentiu para favorecer o então Cb PM Ronaldo, seu amigo, tanto é que o Conselho Permanente de Justiça determinou a extração de cópias e remessa à Justiça Comum para apurar eventual cometimento do crime de falso testemunho praticado pelo civil.

Documento eletrônico VDA59287047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:52
Código de Controle do Documento: 52ab216d-02d0-4522-ad37-7832438faf0b

> Dessa forma, não se mostra possível acolher o pedido da defesa do apelante no sentido absolvê-lo por negativa de autoria, tampouco por atipicidade da conduta, mesmo porque o conjunto probatório é farto na formação de um juízo de certeza sobre a prática do ilícito penal militar. [...]

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Na mesma direção, em situação semelhante à do presente feito:

> RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. ARTS. 38-A E 40 DA LEI N 9.605/1998. AUSÊNCIA DE DOLO. ERRO NA ILICITUDE DO FATO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO ANÁLISE. SÚMULA 284/STF. DUPLA PUNIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CRIME FORMAL. RECONHECIMENTO CONFISSÃO. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 231/STJ.

Documento eletrônico VDA59287047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:52
Código de Controle do Documento: 52ab216d-02d0-4522-ad37-7832438faf0b

> 1. O Tribunal de origem reputou provado que o ora recorrente, ciente da proibição de degradar a área protegida, dolosamente, praticou conduta tida como típica. Conclusão que não se baseou em auto de infração posteriormente anulado, mas em outras informações constantes nos autos que denotaram que, além do dolo, havia a ciência da ilegalidade da conduta.
> **2. O exame dos elementos de informação elencados no recurso especial, notadamente a ausência de dolo, o erro sobre a ilicitude dos fatos e a não comprovação das violações demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária (Súmula 7/STJ). Precedentes.**
> 3. Não compete ao STJ a análise de violação de dispositivo ou princípio constitucional, nem sequer para fins de prequestionamento.
> Precedentes.
> 4. Não indicação de qual seria o suposto dispositivo federal violado configura deficiência na fundamentação do recurso e atrai a incidência da Súmula 284 do STF. Precedentes.
> 5. Arts. 38-A e 40 da Lei de Crimes Ambientais. Inexistência de crime-meio. Não há falar em dupla punição pelo mesmo fato, mas, sim, em uma conduta que configura mais de um crime, a atrair a incidência do instituto do concurso formal (art. 70 do CP).
> 6. A existência de afirmação expressa contida no acórdão proferido na origem, de que não houve a confissão em momento algum por um dos réus, impede o reconhecimento da referida atenuante. Além disso, não é possível contradizer essa afirmação em recurso especial, na medida em que tal desate necessariamente dependeria do reexame de provas, inviável nesta sede (incidência da Súmula 7 do STJ).
> Precedente.
> 7. Impossibilidade de redução de atenuante aquém do mínimo legal (Súmula 231/STJ), cuja validade foi reforçada pela Terceira Seção no julgamento do REsp n. 2.052.085/TO.
> 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
> (REsp n. 1.978.893/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024, grifei.)

Por outro lado, no tocante à ausência de *distinguishing* em relação aos julgados do Supremo Tribunal Federal apresentados pela defesa para fundamentar o pedido de aplicação do princípio da insignificância, verifica-se que se trata de decisões proferidas em *habeas corpu*s, as quais não se caracterizam como precedentes qualificados nem possuem caráter vinculante, de modo que não são aptas a subsidiar eventual pedido de *distinguishing* ou *overruling*.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA.

Documento eletrônico VDA59287047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:52
Código de Controle do Documento: 52ab216d-02d0-4522-ad37-7832438faf0b

SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri torna prejudicada a apreciação de eventual nulidade na decisão de pronúncia, esvaziando a pretensão formulada neste *writ*.
2. Não há que se falar em identidade fática entre os precedentes mencionados pelo agravante e o cenário analisado nestes autos, não sendo hipótese de eventual pedido de diferenciação jurídica (*distinguishing*) nem de superação de precedente (*overruling*), pois os julgados invocados não constituem precedentes qualificados e, portanto, não possuem força vinculante, além de não apresentarem as mesmas premissas do caso sob exame. Desse modo, os julgados mencionados não se mostram aptos a enfraquecer ou modificar o entendimento exposto na decisão monocrática, tendo em vista os princípios da persuasão racional e do livre convencimento motivado.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 956.895/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 17/12/2024, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. COMETIMENTO DE NOVO DELITO APÓS A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. NÃO OCORRÊNCIA. TESE DE ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS NA DECISÃO RECORRIDA AFASTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. CITAÇÃO DE PRECEDENTE NÃO VINCULANTE E SEM IDENTIDADE FÁTICA COM A CAUSA EM QUESTÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. No caso, o Agravante, em liberdade provisória desde 18/02/2019, supostamente cometeu novo delito de tráfico de drogas no dia 08/11/2020, sendo a sua prisão restabelecida no dia 23/02/2021, em razão da reiteração delitiva, de modo que a medida extrema encontra-se devidamente justificada e o período de tempo decorrido até a nova decretação da prisão não se mostra excessivo a ponto de implicar o esvaziamento do *periculum libertatis*.
2. O fato de o Acusado ter sido preso em flagrante pela suposta prática de novo crime pode ensejar a revogação da liberdade provisória anteriormente concedida, ainda que, pelo delito mais recente, o Réu responda em liberdade.
3. Afasta-se a alegação de que as informações prestadas nestes autos se prestaram à complementação dos fundamentos da custódia, na medida em que "[é] legítimo que o Tribunal, no julgamento do habeas corpus, especifique as circunstâncias já expostas pelo Juízo de origem no decreto de prisão preventiva, o que não se confunde com a vedada prática de acréscimo de

Documento eletrônico VDA59287047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:52
Código de Controle do Documento: 52ab216d-02d0-4522-ad37-7832438faf0b

> fundamentos" (AgRg no RHC n. 155.837/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe de 25/11/2021).
> 4. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, *in casu*.
> 5. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois o risco de reiteração delitiva demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.
> **6. Além de não haver identidade fática entre o precedente citado pelo Agravante e o cenário analisado nestes autos, nem sequer seria cabível eventual pedido de "*distinguishing*" ou "*overruling*", pois o julgado invocado pela Defesa não se caracteriza como precedente qualificado, tampouco possui caráter vinculante, de modo que não é apto a desconstituir ou enfraquecer o entendimento aqui exposto, sobretudo tendo em vista o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado.**
> 7. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg nos EDcl no RHC n. 151.917/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022, grifei.)

Além disso, **o afastamento do princípio da insignificância foi justificado, no acórdão recorrido**, com os seguintes fundamentos (fl. 526):

> Igualmente não é passível de acolhimento o pedido subsidiário para aplicação do princípio da insignificância diante do elevado grau de reprovabilidade da conduta, que produziu inegável mácula para a imagem da Polícia Militar em relação a civis e militares, em especial perante a Prefeitura Municipal de Diadema, o que constitui óbice à incidência do aludido princípio.

Desse modo, o entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes militares.

A propósito:

> PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. EXTRAVIO CULPOSO DE ARMAMENTO. ART. 265 C/C ART. 266 DO CÓDIGO PENAL MILITA. CPM. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 599 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. "Segundo entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula n.º 599/STJ, o "princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública", sobretudo quando perpetrados no âmbito da Administração Castrense, cujos valores**

Documento eletrônico VDA59287047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:52
Código de Controle do Documento: 52ab216d-02d0-4522-ad37-7832438faf0b

institucionais e o próprio funcionamento estão alicerçados aos rigores da disciplina, da hierarquia, da ordem e da moralidade administrativa [...]" (AgRg no AREsp n. 1.450.696/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 17/9/2019).
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.532.962/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE EXTRAVIO DE ARMAMENTO. MODALIDADE CULPOSA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A Corte de origem reconheceu a existência do crime de extravio de armamento, diante das provas juntadas aos autos. Rever essa premissa importa em incursão no conteúdo fático-probatório carreado aos autos, tarefa inviável em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. Nos termos da orientação desta Casa, cristalizada "na Súmula n.º 599/STJ, o "princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública", sobretudo quando perpetrados no âmbito da Administração Castrense, cujos valores institucionais e o próprio funcionamento estão alicerçados aos rigores da disciplina, da hierarquia, da ordem e da moralidade administrativa" (AgRg no AREsp n. 1.450.696/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 5/9/2019, DJe 17/9/2019).
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 683.189/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 5/11/2021, grifei.)

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59287047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:52
Código de Controle do Documento: 52ab216d-02d0-4522-ad37-7832438faf0b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0461455-2

EDcl no AgRg no AREsp 2.532.836 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08002661120229260030 8002661120229260030

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RONALDO SOUSA BARBOSA
ADVOGADOS	:	FLAVIA MAGALHÃES ARTILHEIRO - SP247025
		ROBERTO FERNANDES CHAMORRO - SP451982
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RONALDO SOUSA BARBOSA
ADVOGADOS	:	FLAVIA MAGALHÃES ARTILHEIRO - SP247025
		ROBERTO FERNANDES CHAMORRO - SP451982
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59229678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:31:23
Código de Controle do Documento: 2DF1866C-C1D1-4D9A-83A4-0F95D8BB5144